

OS LIMITES JURÍDICOS DO USO DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO FILME TROPA DE ELITE

THE LEGAL LIMITS OF THE USE OF POLICE FORCE IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS BASED ON THE FILM ELITE SQUAD

LOS LÍMITES LEGALES DEL USO DE LA FUERZA POLICIAL EN BRASIL: UN ANÁLISIS CRÍTICO BASADO EN LA PELÍCULA TROPA DE ÉLITE



10.56238/revgeov17n4-165

Diogo Serugue de Oliveira da Silva

Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: diogoserueccb@gmail.com

Thadson Duarte Figueiredo

Professor Orientador

Mestre em Educação

E-mail: idthadson@gmail.com

RESUMO

Este artigo mergulha na relação entre a segurança pública do país e as garantias fundamentais, dando atenção especial aos limites que o Direito coloca sobre o emprego da força policial. A intenção é descobrir se a conduta das equipes retratadas em Tropa de Elite resiste ao crivo da legalidade, colocando as cenas em confronto direto com o que ditam a Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997) e a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). O percurso metodológico foi qualitativo e exploratório, estruturando-se no método dedutivo com suporte em base bibliográfica e documental. Ao utilizar a hermenêutica jurídica aplicada ao cinema, a narrativa deixou de ser apenas entretenimento para servir de base na análise de fenômenos sociais reais. Os achados apontam para um evidente descompasso entre a teoria jurídica e o cotidiano das operações, onde a ação do Estado em áreas críticas acaba resvalando em cenários de exceção. Fica claro que métodos de interrogatório e invasões de casas exibidos na obra ignoram os limites de proporcionalidade da Portaria Interministerial nº 4.226/2010. Essa dinâmica sinaliza a influência de lógicas como a Necropolítica e o Direito Penal do Inimigo. Por fim, nota-se que alinhar o dever com a norma exige tanto um controle externo mais severo quanto uma formação que priorize a dignidade humana.

Palavras-chave: Violência Policial. Direitos Fundamentais. Tropa de Elite. Controle da Atividade Policial. Limites Constitucionais do Uso da Força.

ABSTRACT

This article delves into the relationship between Brazil's public security and fundamental guarantees, paying special attention to the limits that the Law places on the use of police force. The intent is to discover whether the conduct of the teams portrayed in Elite Squad withstands the scrutiny of legality, placing the scenes in direct confrontation with the provisions of the Torture Law (Law No. 9,455/1997)



and the Abuse of Authority Law (Law No. 13,869/2019). The methodological path was qualitative and exploratory, structured on the deductive method supported by a bibliographic and documentary base. By utilizing legal hermeneutics applied to cinema, the narrative ceased to be mere entertainment to serve as a basis for analyzing real social phenomena. The findings point to an evident mismatch between legal theory and daily operations, where State action in critical areas ends up sliding into scenarios of exception. It is clear that interrogation methods and home invasions displayed in the work ignore the proportionality limits of Interministerial Ordinance No. 4,226/2010. This dynamic signals the influence of logics such as Necropolitics and Enemy Criminal Law. Finally, it is noted that aligning duty with the norm requires both stricter external control and training that prioritizes human dignity.

Keywords: Police Violence. Fundamental Rights. Elite Squad. Control of Police Activity. Constitutional Limits of the Use of Force.

RESUMEN

Este artículo profundiza en la relación entre la seguridad pública en Brasil y las garantías fundamentales, prestando especial atención a los límites que la ley impone al uso de la fuerza policial. El objetivo es determinar si la conducta de los equipos retratados en *Tropa de Élite* resiste el escrutinio de la legalidad, confrontando directamente las escenas con lo estipulado en la Ley contra la Tortura (Ley n.º 9.455/1997) y la Ley contra el Abuso de Autoridad (Ley n.º 13.869/2019). El enfoque metodológico fue cualitativo y exploratorio, estructurado en el método deductivo con apoyo de fuentes bibliográficas y documentales. Mediante la aplicación de la hermenéutica jurídica al cine, la narrativa dejó de ser mero entretenimiento para convertirse en una base para el análisis de fenómenos sociales reales. Los hallazgos señalan una clara discrepancia entre la teoría jurídica y la realidad cotidiana de las operaciones, donde la acción estatal en áreas críticas termina deslizándose hacia escenarios excepcionales. Resulta evidente que los métodos de interrogatorio y los allanamientos domiciliarios descritos en la obra ignoran los límites de proporcionalidad establecidos en el Decreto Interministerial n.º 4.226/2010. Esta dinámica evidencia la influencia de lógicas como la necropolítica y el derecho penal del enemigo. Finalmente, cabe destacar que la armonización del deber con la norma exige un control externo más estricto y una formación que priorice la dignidad humana.

Palabras clave: Violencia Policial. Derechos Fundamentales. Unidad de Élite. Control de la Actividad Policial. Límites Constitucionales al Uso de la Fuerza.



1 INTRODUÇÃO

Entender os limites legais da atuação policial é essencial para garantir o respeito aos direitos humanos e o cumprimento da lei. A análise do filme *Tropa de Elite* é pertinente, pois a obra cinematográfica se tornou um marco na cultura popular ao representar o cotidiano das operações policiais e as complexidades da violência. Analisar essa representação permite uma reflexão crítica sobre a percepção pública e os desafios éticos e legais das práticas policiais no Brasil.

Diante da constante tensão entre a necessidade de segurança e a proteção dos direitos fundamentais, questiona-se até que ponto a violência policial, tal como retratada no filme *Tropa de Elite*, está alinhada com os limites estabelecidos pela legislação brasileira, especialmente a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e a Lei de Crime de Tortura (Lei nº 9.455/97).

Este estudo tem como objetivo geral analisar os limites legais do uso da força pela polícia no Brasil. Especificamente, o estudo objetiva:

- a) examinar as representações de violência policial no filme *Tropa de Elite*;
- b) comparar tais representações com os limites previstos no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) discutir a influência da mídia cinematográfica na percepção social sobre a atuação das forças de segurança.

A relevância deste estudo reside na possibilidade de contribuir para o entendimento das práticas policiais à luz dos limites legais, incentivando uma reflexão sobre a necessidade de ações que respeitem os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, a análise crítica do filme *Tropa de Elite* poderá promover um debate mais amplo sobre a forma como a mídia influencia a percepção pública acerca da violência policial.

Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio do método dedutivo, com procedimento de análise bibliográfica e documental. Para a interpretação da obra cinematográfica, utiliza-se a hermenêutica jurídica aplicada ao cinema, compreendido como instrumento de observação empírica de fenômenos sociais complexos.

2 O USO DA FORÇA POLICIAL E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

2.1 OS NÍVEIS DO USO DA FORÇA E A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226/2010

A normatização do uso da força no cenário jurídico brasileiro encontra um marco fundamental na Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que estabelece diretrizes para a atuação dos profissionais de segurança pública com o fito de harmonizar a eficácia policial com a salvaguarda dos direitos fundamentais (BRASIL, 2010). Este regramento consagra o Modelo de Uso Progressivo da Força, orientando que a resposta estatal deve ser selecionada de forma proporcional à resistência oferecida pelo cidadão, respeitando uma gradação escalonada de intervenção.



O escalonamento operativo inicia-se com a Presença Física, nível em que o oficial uniformizado e devidamente equipado atua como fator de dissuasão psicológica, visando prevenir condutas ilícitas e manter a ordem pública por meio da mera visibilidade institucional (BRASIL, 2010). Caso a presença não seja suficiente para obter a cooperação, evolui-se para a Verbalização, fase em que o agente utiliza comandos verbais, técnicas de mediação e ordens diretas para assegurar o cumprimento da lei sem o emprego de contato físico.

Diante da persistência de resistência passiva ou ativa, a Portaria prevê o Controle de Contato, que envolve o emprego de técnicas físicas de baixa letalidade destinadas a conduzir ou restringir a movimentação do abordado (BRASIL, 2010). Em patamares superiores de hostilidade, autoriza-se o uso de Técnicas não letais (instrumentos de menor potencial ofensivo), como o emprego de agentes químicos, dispositivos elétricos incapacitantes ou técnicas de imobilização, visando neutralizar a ameaça e preservar a integridade física de todos os envolvidos.

Por fim, a Força Letal é posicionada estritamente como ultima ratio do sistema repressivo. Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e os parâmetros internacionais incorporados pela Portaria, o uso de armas de fogo e força letal só se legitima em casos de estrita necessidade, especificamente na defesa da vida própria ou de terceiros contra perigo iminente e insuperável por outros meios. A inobservância desse caráter residual configura um déficit de efetividade normativa, podendo transmutar o ato policial em exercício arbitrário do poder e violação ao direito à vida.

Ao confrontar os níveis estabelecidos pela Portaria nº 4.226/2010 com a práxis operativa retratada em Tropa de Elite, percebe-se uma inversão do modelo escalonado. Enquanto a norma exige que a verbalização e o controle de contato precedam meios mais gravosos, a narrativa fílmica frequentemente apresenta a transição direta da presença física para o uso de técnicas de alto potencial ofensivo e tortura, suprimindo as etapas intermediárias de mediação. Essa ruptura com o modelo progressivo evidencia a prevalência de uma cultura de 'guerra' em detrimento da técnica policial balizada pelos direitos fundamentais (BRASIL, 2010; SILVA, 2022).

2.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL

O Estado moderno se define pela exclusividade no uso da força, conforme a clássica lição de Max Weber (1999). No Brasil, o artigo 144 da Constituição Federal organiza essa função, tratando a segurança como um dever público e um direito de todos (BRASIL, 1988). Contudo, essa força tem limites. Conforme defende Luís Roberto Barroso (2023), o poder estatal não pode ser arbitrário; ele deve sempre se curvar ao império da lei e ao respeito aos direitos fundamentais, que funcionam como barreiras protetivas para a sociedade.



Nesse cenário, Hannah Arendt contribui com a distinção fundamental entre poder e violência: enquanto o poder emana do agir em concerto e do consenso de uma comunidade, a violência possui caráter instrumental e, embora possa ser justificável, jamais alcança o status de legítima se destruir as bases do poder democrático (ARENDR, 2018). Assim, a atividade policial só se legitima constitucionalmente quando atua como suporte ao poder democrático, tendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) como vértice axiológico inafastável (BRASIL, 1988; BARROSO, 2023).

O exercício do poder de polícia deve, obrigatoriamente, submeter-se ao princípio da proporcionalidade. Segundo a doutrina de Robert Alexy, esse mandamento de otimização exige uma tríplice verificação: a adequação do meio ao fim, a necessidade (escolha da medida menos gravosa) e a proporcionalidade em sentido estrito (custo-benefício favorável à preservação do direito fundamental) (ALEXY, 2008). O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao fixar que o uso da força letal pela polícia só é aceitável em situações de estrita necessidade e defesa da vida (BRASIL, STF, RE 635.659, 2023).

Paralelamente, a proibição absoluta da tortura e de tratamentos degradantes (art. 5º, III, CF/88) goza de status supralegal, alinhando-se a tratados internacionais incorporados pelo Brasil (BRASIL, 1988; BARROSO, 2023). Norberto Bobbio reforça que a proteção desses direitos mínimos contra o arbítrio estatal é o que diferencia o Estado Democrático, focado na soberania popular, do Estado Liberal clássico (BOBBIO, 2000). Juarez Tavares aduz que a legitimidade da imposição de deveres estatais não pode subsistir sem a conformidade aos preceitos de liberdade e autonomia do sujeito (TAVARES, 2011).

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO POR ATOS POLICIAIS

O sistema de garantias brasileiro estabelece, por meio do artigo 37, § 6º, da CF/88, que a responsabilidade estatal deve ser pautada pela teoria do risco administrativo. Tal preceito é fundamental para o controle do abuso de poder, uma vez que estabelece uma responsabilidade objetiva. Na prática, isso significa que o Estado é compelido a reparar danos causados por seus agentes independentemente da verificação de culpa individual, priorizando a proteção do cidadão diante da força pública (BRASIL, 1988). Para a configuração deste dever estatal, exige-se apenas a demonstração da conduta administrativa, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre ambos, restando ao Estado o direito de regresso contra o servidor nos casos em que for verificada negligência, imprudência, imperícia ou intenção deliberada de causar o prejuízo (BARROSO, 2023).

No plano administrativo, a atuação do oficial é vinculada ao Regulamento Disciplinar da PMERJ (Decreto nº 6.579/1983), que impõe a observância rigorosa da ética e dos deveres, classificando como transgressão grave atos que afetem o sentimento do dever e o decoro da classe. Em Tropa de Elite, os desvios funcionais representados pelo Capitão Oliveira e por policiais convencionais



— envolvidos em esquemas de extorsão em bares e recebimento de "caixinhas" do jogo do bicho e do tráfico — evidenciam uma ruptura com esses preceitos éticos. A ausência de punições administrativas severas, como o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina (Art. 31 do RDPM), perpetua um cenário de impunidade que retroalimenta o ciclo de violência, forçando o agente a escolher entre a corrupção, a omissão ou a guerra. Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado se expande: o Poder Público responde não apenas pela agressão direta, mas também pela falha no dever de vigilância e pelo déficit no treinamento de seus agentes, uma vez que a deficiência na fiscalização e a má remuneração contribuem para a degeneração da função pública e para a violação sistemática dos direitos fundamentais.

2.4 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como fiscal da ordem jurídica e titular da ação penal, o Ministério Público assume o papel central de exercer o controle externo da atividade policial, conforme dita o Art. 129, VII, da Constituição Federal. Essa prerrogativa constitucional vai além de uma simples burocracia; ela existe para garantir que o uso da força pelo Estado não ultrapasse as barreiras da lei, servindo como um freio institucional vital para evitar que o poder repressivo se transforme em uma estrutura sistemática de produção de letalidade (BRASIL, STJ, 2015). Contudo, a doutrina processualista adverte que a eficácia desse controle é frequentemente mitigada por uma legislação infraconstitucional minimalista, que falha ao não definir critérios operacionais rigorosos para a supervisão direta das incursões policiais, permitindo que o uso da força desborde para o campo do exercício arbitrário do poder (LOPES JR., 2019).

Ao transpor esse cenário para a realidade retratada em Tropa de Elite, observa-se que a ausência de uma fiscalização externa efetiva e concomitante permite que as operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) configura-se um cenário compatível com o conceito de zona de exceção, na qual o devido processo legal é suspenso em favor da lógica de guerra. A falta de um escrutínio ministerial rigoroso sobre as práticas de tortura e invasões domiciliares generalizadas — que raramente resultam em responsabilização funcional imediata — acaba por chancelar a aplicação seletiva e racialmente orientada do poder punitivo estatal. Essa dinâmica, evidenciada pela desumanização do morador da periferia tratado como inimigo, revela que o déficit de controle externo não apenas gera impunidade, mas retroalimenta uma racionalidade necropolítica que vulnerabiliza de forma sistemática a população negra e marginalizada (AGÊNCIA BRASIL, 2024).



3 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E O CONTROLE DOS ABUSOS POLICIAIS

3.1 O CRIME DE TORTURA (LEI Nº 9.455/1997) E O CASO "MICHELÃO"

A Lei nº 9.455/1997 materializa o mandado constitucional de criminalização ao conferir densidade normativa à vedação absoluta do tratamento degradante. No cerne dessa legislação, o Art. 1º, inciso I, alínea 'a' define a tortura como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. O elemento subjetivo central desta conduta é o dolo específico, que se traduz na vontade livre e consciente de infligir sofrimento como um instrumento para alcançar uma finalidade determinada pelo legislador. Diferente do dolo genérico, essa intenção qualifica a agressão, transformando o sofrimento em um meio para a extração de dados ou admissões de culpa. Assim, a consumação do crime não depende apenas da lesão corporal, mas da presença desse "animus" voltado especificamente para a obtenção de resultados informativos.

No filme *Tropa de Elite*, a cena da tortura do personagem "Vapor" exemplifica a aplicação prática desses dispositivos, onde a asfixia com saco plástico é utilizada para infligir intenso padecimento físico e mental. A violência exercida pelos policiais que aplicam o método constitui tortura por comissão, uma vez que há uma ação direta e positiva de agredir para obter a localização do corpo do "Fogueteiro". Por outro lado, a conduta de agentes que presenciam o ato e, possuindo o dever jurídico de garantir a integridade do detido, não intervêm para cessar a agressão, enquadra-se na tortura por omissão, conforme previsto no Art. 1º, § 2º da Lei nº 9.455/97. Este dispositivo pune aquele que se omite diante de condutas de tortura quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, evidenciando que a responsabilidade estatal alcança tanto o executor direto quanto o garantidor silente (BRASIL, 1997).

3.2 A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019) E INVASÕES DOMICILIARES

O exercício do poder estatal no âmbito domiciliar submete-se ao rigor do Tema 1.161 do STF e do RHC 158.580 do STJ, que consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em caso de crime permanente, exige a demonstração de fundadas razões. Tais razões devem ser justificadas por escrito e baseadas em elementos objetivos anteriores à diligência, sendo que a mera alegação de "atitude suspeita", o nervosismo do agente ou a simples "fuga para dentro de casa" não autorizam a invasão. Ressalte-se que a eventual descoberta de objetos ilícitos após o ingresso não convalida a ilegalidade prévia, uma vez que a justa causa deve ser aferida ex ante.

Ao transpor esse parâmetro jurídico para a narrativa de *Tropa de Elite*, observa-se que as invasões generalizadas nos barracos da favela — como na cena em que o Capitão Nascimento ordena a revista "casa por casa" arrombando portas sem qualquer justa causa prévia ou mandado — configurariam, no Direito brasileiro contemporâneo, o crime de abuso de autoridade previsto no Art.



22 da Lei nº 13.869/19 (BRASIL, 2019). Além da responsabilização penal dos agentes, tais práticas resultariam na anulação de todas as provas colhidas por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que a violação do asilo inviolável do indivíduo sem o standard probatório exigido contamina a validade de qualquer apreensão subsequente.

3.3 RESPONSABILIZAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

O policial militar responde por suas condutas em três esferas independentes: penal, civil e administrativa (BRASIL, 1988). Na esfera administrativa, o Regulamento Disciplinar da PMERJ (Decreto nº 6.579/1983) estabelece que a transgressão da disciplina deve ser classificada como grave quando afeta o sentimento do dever e o decoro da classe, podendo levar à exclusão a bem da disciplina (RIO DE JANEIRO, 1983). A independência das instâncias permite que a punição administrativa ocorra mesmo sem condenação penal, salvo se declarada a inexistência do fato ou negativa de autoria (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 371.304, 2013; TAVARES, 2011).

3.4 O DÉFICIT DE EFETIVIDADE SOCIAL E A REALIDADE DA VIOLÊNCIA

Apesar do arcabouço punitivo, dados de 2023 revelam 6.393 mortes por intervenção policial no Brasil, com um aumento de 188,9% na letalidade na última década (AGÊNCIA BRASIL, 2024). A seletividade racial é gritante, atingindo 82,7% de pessoas negras, o que corrobora a tese do racismo estrutural nas políticas de segurança (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Esses indicadores, somados ao alto índice de suicídio entre os próprios policiais, confirmam a existência de um fosso abissal entre a dogmática jurídica e a práxis operativa, ratificando o déficit de efetividade normativa que fragiliza o Estado Democrático de Direito (SILVA, 2022; OBSERVADH, 2024).

A análise do déficit de efetividade normativa na segurança pública brasileira, sob o prisma da obra *Tropa de Elite*, ganha profundidade ao ser confrontada com o conceito de Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs. Para o autor:

O inimigo é aquele que se desvia das normas por princípio e não oferece garantias cognitivas de um comportamento pessoal, o que justifica uma reação estatal voltada não à manutenção da validade da norma, mas à eliminação física de um perigo. (JAKOBS, 2012, p.43).

Na narrativa cinematográfica, essa lógica é onipresente: o morador da periferia e o suspeito deixam de ser tratados como cidadãos de direitos para serem combatidos como adversários absolutos do Estado. Essa despersonalização, segundo Jakobs, autoriza o Estado a proceder contra o indivíduo mediante coação física pura, legitimando, na mentalidade dos agentes, a suspensão de garantias constitucionais em nome de uma suposta segurança da coletividade (JAKOBS, 2009). Essa dinâmica de exclusão jurídica dialoga diretamente com a teoria da Necropolítica, de Achille Mbembe, que define:



A soberania como o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. No contexto das favelas brasileiras, o Estado atua por meio de uma política de morte que transforma o território periférico em um laboratório de exceção, onde a vida do morador é relegada a uma zona de indistinção entre o status de sujeito e objeto. (MBEMBE, 2018, p. 5).

O resultado prático dessa lógica de guerra e de disposabilidade dos corpos é a manifestação nítida do racismo estrutural nas estatísticas de letalidade.

Em 2023, o Brasil registrou 6.393 mortes por intervenção policial, sendo que 82,7% das vítimas fatais eram pessoas negras (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Dados indicam que o risco relativo de um negro morrer em confronto com a polícia é 3,8 vezes superior ao de um branco, o que ratifica a tese de que a seletividade racial é o eixo condutor dessa estrutura sistemática de produção de letalidade estatal.

Portanto, o déficit de efetividade das leis de tortura e abuso de autoridade não é um erro accidental, mas o produto de uma racionalidade necropolítica que, ao adotar os preceitos do Direito Penal do Inimigo, desmorona as bases do Estado Democrático de Direito em favor de uma aplicação seletiva e racialmente orientada do poder punitivo estatal.

4 CONCLUSÃO

Ao finalizar esta pesquisa, observa-se o pleno atendimento ao objetivo proposto: o embate crítico entre o rigor do ordenamento brasileiro — alicerçado na Constituição de 1988 e nas Leis 9.455/97 e 13.869/2019 — e as dinâmicas operacionais expostas em Tropa de Elite. Ficou demonstrado que a narrativa cinematográfica transborda os limites da mera ficção, funcionando, em verdade, como um cenário compatível com o conceito de zona de exceção. Nele, torna-se evidente como a fragilidade do sistema de garantias capitula diante de uma cultura de violência que se encontra institucionalizada.

Os achados desta pesquisa permitem concluir que, embora o Brasil possua um arcabouço legal robusto e sofisticado para a limitação do poder estatal, existe um persistente déficit de efetividade normativa. Esse fosso entre a norma e a práxis é alimentado por uma lógica de Direito Penal do Inimigo, conforme formulado por Günther Jakobs, na qual o morador da periferia é despojado de seu status de cidadão de direitos para ser combatido como um adversário absoluto do Estado. Nas cenas analisadas, como as de tortura por asfixia e invasões domiciliares sem justa causa, observa-se a substituição do poder consensual pela coação física pura, legitimando o exercício arbitrário do poder sob o pretexto de uma segurança pública bélica.

A pesquisa reforça que a violência institucional e a gritante seletividade racial — ratificada pelo dado de que 82,7% das vítimas fatais de intervenção policial são pessoas negras — não são falhas acidentais, mas o resultado prático de uma racionalidade necropolítica. Conforme a teoria de Achille Mbembe, a soberania estatal manifesta-se no poder de ditar quem deve morrer, transformando territórios marginalizados em zonas de exceção onde a dignidade da pessoa humana é preterida em



favor de uma "limpeza social" racializada. (MBEMBE, 2018, p.5). Tal dinâmica fragiliza as bases do Estado Democrático de Direito, uma vez que a vida é reduzida a um objeto de uma racionalidade necropolítica voltada à gestão da letalidade de grupos marginalizados.

Tudo o que foi exposto leva à convicção de que superar esse quadro exige medidas que extrapolam a simples reforma legislativa. Faz-se indispensável um endurecimento real dos mecanismos de controle — tanto internos quanto externos — aliado a uma desconstrução urgente da 'mentalidade de guerra' que ainda asfixia as instituições de segurança. É urgente reorientar o agir policial para que este se submeta aos princípios da proporcionalidade e da progressividade. Somente assim garantiremos que o uso da força seja, de fato, a ultima ratio, servindo estritamente como ferramenta de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana. Somente a reafirmação do pacto civilizatório de transformar a força bruta em Direito poderá assegurar que o Estado funcione, efetivamente, como o melhor que cada cidadão possa ser.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARENDDT, Hannah. Sobre a violência. Tradução de André Macedo Duarte. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158.580/BA. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 de abril de 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616/RO. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 5 nov. 2015. Repercussão Geral – Tema 280. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.335.772/SE. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 15 fev. 2022. Repercussão Geral – Tema 1.161. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 20 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- AGÊNCIA BRASIL. Mortes por intervenção policial no Brasil crescem 184% em dez anos. Brasília, DF, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-no-brasil-crescem-184-em-dez-anos>. Acesso em: 14 abr. 2026.



RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – RDPM e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado, 1983.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. Teoria dos crimes omissivos. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

TROPA de Elite. Direção: José Padilha. Produção: Marcos Prado. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2007. 1 filme (118 min).

